



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2020

PROCESSO Nº 767/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP.

Aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2021, às 17h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 29/06/2021 pela empresa **ÚNICA Limpeza e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Orozimbo Maia, nº 248, Vila Sônia, na cidade de Valinhos – SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 46.235.461/0001-44, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais o Decreto Federal 10.024/2019 e a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que o Decreto 10.024/2019 trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação da mesma para esta situação.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa aponta o que deveria haver por parte da Municipalidade algumas exigências necessárias para tornar a competição mais justa, haja vista que tais exigências teriam como escopo impedir que empresas que não detêm qualificação técnica suficiente em virtude do objeto não atrapalhassem a competição. Dentro dessa inclusão estão atestados registrados na entidade profissional competente, exigência de inscrição dos responsáveis técnicos nos órgãos competentes, visita técnica obrigatória, licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, quantitativo mínimo nos atestados de 50% e alvará de produtos químicos expedido pela Polícia Federal.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE:

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto a exigência de que os referidos atestados de capacidade técnica sejam devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em conformidade com o Art. Nº 30 da Lei nº 8.666/1993 e com a Súmula nº 24 do TCE/SP;

RESPOSTA: Uma vez que se trata de licitação para contratação de empresa de limpeza, não tem porque se exigir atestado de capacidade técnica com registro em entidade profissional competente uma vez que tal exigência é inerente a serviços específicos como serviços de engenharia (CREA), médicos (COREN), etc. Também não é pertinente a exigência de tal registro junto ao Conselho Regional de Administração para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. A empresa que exerce atividade de limpeza em nosso entendimento, não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho.

Quanto a exigência de inscrição das licitantes e seus responsáveis técnicos junto aos Conselhos Regionais das categorias envolvidas na prestação dos serviços, sejam eles: COREN – Conselho Regional de Enfermagem, e CRQ – Conselho Regional de Química.

RESPOSTA: As atividades de limpeza e conservação solicitadas no edital não exigem a manipulação e mistura de produtos químicos que indevidamente manipulados possam acarretar danos à saúde dos empregados/servidores/pacientes, não sendo necessário a presença



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

de profissional da área de química, ou registro da empresa no conselho regional de química. Os produtos exigidos deverão estar prontos, não sendo permitido a empresa fabricar, processar ou manipular fórmulas e compostos químicos a serem utilizados nas unidades de Saúde.

Quanto a tornar a visita técnica obrigatória, haja vista GARANTIR, QUE, DE FATO as empresas interessadas detêm PLENO conhecimento das condições dos locais onde serão prestados os serviços, para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, assegurando o interesse público na contratação;

RESPOSTA: Quanto a exigência de visita técnica às unidades para participação no certame, não vemos como algo a ser colocado como obrigatório, uma vez que o edital exige quantitativo exato de produtos e materiais a serem fornecidos em cada unidade, dando margem exata para que a empresa tenha clareza na apresentação da proposta. Porém, ressaltamos que estamos à disposição para permitir tal visita se assim alguma empresa julgar necessário.

As unidades estão a disposição conforme informado em edital para que sejam feitas as vistorias, garantindo assim, como informado pela empresa, o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. Ressaltamos que estamos a disposição para permitir tal visita se assim alguma empresa julgar necessário, porém a mesma não é obrigatória para participação do certame, da mesma forma que a empresa que não o fizer, não poderá alegar desconhecimento dos serviços e peculiaridades de cada local.

Quanto a apresentação de licença/alvará para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da licitante, emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

RESPOSTA: Os produtos exigidos em edital não compreendem produtos químicos controlados, sendo desnecessário a exigência de tal alvará.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Considerando a manifestação da unidade solicitante, bem como a jurisprudência relativa ao caso em tela, em especial à imposição de visita técnica obrigatória como condição de habilitação somente pode prosperar quando devidamente embasada de forma técnica, de modo que haja justificativa em relação ao objeto licitado.

Ao demais, precisa e clara foi a ponderação da unidade solicitante

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2020 PROCESSO Nº 767/2020 SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP. Aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2021, às 17h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 29/06/2021 pela empresa **ÚNICA Limpeza e Serviços Ltda.**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 46.235.461/0001-44, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*